

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Inclui o trigo NCM 1001.90.90 na lista de exceção à Tarifa Externa Comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Determina que o Poder Executivo, inclua o trigo, NCM 1001.90.90 na lista de exceções à Tarifa Externa Comum, com alíquota de importação zero, tendo em vista o disposto na decisão n.º 68/2000 e 21/2002 e subseqüentes do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a assinatura do Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e posteriores Decisões e Resoluções do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL, que os Países Partes vêm se empenhando na adoção de políticas comerciais que incentivem a competitividade dos Estado Partes, considerando as diferenças existentes entre os setores produtivos desses Estados, utilizando para isso a Tarifa Externa Comum como um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum.

Em virtude do anteriormente exposto é que julgamos oportuno apresentar este Projeto de Lei que permite a inclusão do trigo na lista de exceções à Tarifa Externa Comum, visto tratar-se do produto de maior impacto na cesta de alimentos dos brasileiros, principalmente quando se trata da população mais carente, que tem como base de sua alimentação o pão e produtos derivados do trigo, como massas, macarrão, biscoito e outros.

Acreditamos que ao incluir o trigo na lista dos produtos importados com tarifa 0 (zero) estaremos dando um importante passo para amenizar as dificuldades alimentares de milhões de brasileiros, contribuindo assim, decisivamente para o combate à fome em nosso País.

Por tudo isso, proponho este Projeto de Lei, contando com o indispensável e necessário apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**